



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO- ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.6545.436/0001-60**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 1.981/2023

RECORRENTE: VIDRAÇARIA MULTIVIDROS LTDA

OBJETO: Contratação de empresa especializada para aquisição e instalação de materiais para conclusão da Creche Pró-infância, no distrito de Sítio do Rio Grande, do Centro de Especialidades Médicas e Odontológicas na sede e das Polícias Civil e Militar no Distrito de Roda Velha, em São Desidério/BA.

JULGAMENTO DO RECURSO

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de São Desidério/BA, tendo em vista o recurso administrativo apresentado pela empresa Vidraçaria Multividros Ltda., opina sobre os pedidos formulados nos seguintes termos:

I – RELATÓRIO.

A empresa Vidraçaria Multividros Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.839.669/0001-86, com sede na Rua Jardim Paraíso, Quadra A, Lote 03, CEP: 48.500-000, Bairro Nova América, Euclides da Cunha/BA, por seu representante legal, interpôs recurso administrativo em face da decisão que habilitou e declarou vencedora do Lote 01 a empresa José Henrique Sousa de Amorim Ltda.

Aduz que a Administração, por meio de sua Douta Comissão de licitação laborou em equívoco, pois a habilitação da 1ª colocada (José Henrique Sousa de Amorim Ltda.) ocorreu em desobediência ao instrumento convocatório e em desacordo com a lei de licitação.

Por fim, requer o provimento do presente recurso para o fim de declarar a inabilitação/desclassificação da empresa José Henrique Souza de Amorim - 1ª colocada no certame.

A empresa José Henrique Souza de Amorim Ltda apresentou suas contrarrazões, tempestivamente, oportunidade que rechaçou as alegações da empresa recorrente e sustentou a manutenção da decisão exarada pela Comissão de Licitação, pugnando pela improcedência do recurso.

É o relatório.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO- ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.6545.436/0001-60**

II – MANIFESTAÇÃO.

a) Da tempestividade do recurso.

O recurso foi interposto no dia 05/09/2023.

Inicialmente, cumpre registrar que o item 11.2.3 do Edital prevê:

“11.2.3 - Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses”.

A contagem do prazo se faz com base no art. 110 da Lei nº 8.666/93.

In casu, observa-se que o prazo iniciou em 04/09/2023 (segunda-feira), com término previsto para o dia 06/09/2023 (quarta-feira). Assim, verifica-se que o presente recurso é tempestivo, vez que foi interposto dentro do prazo previsto no item 11.2.3 do edital do certame.

b) Do Mérito.

De início, cumpre salientar que o procedimento licitatório é regido pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, isto é o edital. Dessa forma, a interpretação do edital deve ser feita a luz dessa premissa, de sorte que as obrigações ali previstas devem ser cumpridas e observadas, porém, afastando em determinados casos o entendimento restritivo e literal, sob pena de desvirtuar a própria finalidade da licitação em virtude de excesso de formalismo.

A empresa recorrente assevera que a empresa José Henrique Sousa de Amorim Ltda não poderia ter sido habilitada, uma vez que não cumpriu o quanto estabelecido no item 9.13.5 do edital do certame.

No entanto, não assiste razão à recorrente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO- ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.6545.436/0001-60

Com efeito, na documentação entregue na fase de habilitação observa-se o contrato social em vigor da empresa recorrida, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado do documento comprobatório do sócio administrador.

O que a recorrente está questionando nesse tópico (violação ao item 9.13.5) é algo que pode ser resolvido através de uma mera diligência, além do mais deve ser analisado segundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, é a Jurisprudência pátria, vejamos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CERTIDÃO DESATUALIZADA. COMPLEMENTAÇÃO NO MESMO ATO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ATENDIMENTO À FINALIDADE DA NORMA EDITALÍCIA. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO À UNANIMIDADE. **1. O ato de julgar os documentos habilitatórios deve ser pautado nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de forma a afastar o excesso de rigor formal e observar a finalidade legal, qual seja, a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, consoante disciplina o art. 3º da Lei nº 8.666/93.** 2. Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça. 3. Embora a Certidão Simplificada apresentada no envelope de habilitação informe como último arquivamento uma alteração datada de 07/03/2012, a recorrida apresentou à Comissão Permanente de Licitação o Balanço Patrimonial referente ao exercício anterior devidamente registrado junto à JUCEPE em 04/04/2012. 3. No momento da abertura do envelope, a agravada havia atendido à finalidade da norma editalícia, inexistindo nos autos prova de qualquer ato de má fé de sua parte nem de prejuízo para os demais licitantes, de modo que não pode sofrer limitação no seu direito de participar do certame. 4. Restra prejudicada a análise quanto ao cabimento ou não da aplicação do art. 557, § 1º-A, do CPC, porquanto a matéria controversa está sendo submetida ao colegiado nesta sede de recurso de agravo. 5. Recurso de agravo à unanimidade improvido, não se considerando vulnerados o art. 557, § 1º-A, do CPC, tampouco os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Edital. (TJ-PE - AGV: 3119217 PE, Relator: Ricardo de Oliveira Paes Barreto, Data de Julgamento:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO- ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.6545.436/0001-60

24/04/2014, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação:
02/05/2014). (Grifo nosso).

Assim, de acordo com a jurisprudência, na situação concreta não se verifica qualquer ilegalidade ou vício capaz de alterar a decisão da Comissão Permanente de Licitação, vez que, como já dito alhures, na documentação entregue na fase de habilitação observa-se o contrato social em vigor da empresa recorrida, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado do documento comprobatório do sócio administrador.

No tocante ao segundo argumentos lançados pela recorrente, no sentido da empresa recorrida não ter atendido o item 9.16 (qualificação técnica), também não assiste razão.

Em resumo, verifica-se da leitura das razões recursais que a empresa recorrente questiona o descumprimento do item 9.16.1 do edital pela empresa recorrida, qual seja:

9.16.1 – Apresentação de, no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, a fim de comprovar que a licitante forneceu de forma satisfatória itens compatíveis com o objeto desta licitação anexados notas fiscais e/ou contrato comprovando.

Inicialmente, cumpre mencionar que a exigência de demonstração de experiência anterior e compatível com o objeto da licitação, ou seja, a comprovação de qualificação técnica da empresa licitante, encontra respaldo no art. 30 da Lei 8.666/93, limitando:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se á:

(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO- ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.6545.436/0001-60

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Verifica-se assim, que a exigência de experiência anterior depreende-se da própria lei de licitações, e que sua comprovação dar-se-á, nos casos de fornecimento de bens, mediante apresentação de atestado de capacidade técnica fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

No caso dos autos, verifica-se que a empresa recorrida apresentou 4 (quatro) atestados compatíveis com os objetos da licitação, sendo que 1 (um) atestado (porta de vidro) é específico para o objeto licitado no Lote 01, acompanhado com o respectivo contrato e nota fiscal, cumprindo, assim, o quanto exigido no edital do certame.

No mais, deve-se ter em mente que a compatibilidade deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.

Nesse sentido, lesiona o festejado professor Marçal Justen Filho, vejamos:

“É proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras e serviços similares e de complexidade equivalente ou superior”. (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 1ª edição. AIDE Editora. Rio de Janeiro, 1993).

Ademais, o edital do certame não exigiu quantidade/porcentagem para comprovação da qualificação técnica. Dessa forma, não há que se falar em descumprimento pela empresa recorrida do item 9.16.1 do edital.

Por fim, a empresa recorrente aduz que a licitante recorrida não atendeu a qualificação econômico-financeira (item 9.15.2.3), sob a alegação de que os índices não foram registrados com o balanço e que poderia ter sido facilmente adulterado.

Nesse tópico, também, não assiste razão à recorrente.

Primeiro porque o edital do certame não exige registrar o índice com o balanço, segundo porque o edital prediz a formula dos índices, ou seja, registrado o balanço os valores dos índices são dali extraídos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO- ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.6545.436/0001-60

Cumpra destacar que nosso ordenamento jurídico, especificamente a Lei de Licitações, é claro ao estabelecer quais são os documentos hábeis para comprovação da qualificação econômico-financeira, vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Assim sendo, tendo a empresa recorrida atendido os índices exigidos no edital do certame, não há que se falar em sua inabilitação.

III – CONCLUSÕES.

Ante o exposto, a Pregoeira e Presidente da Comissão de Licitação opina por conhecer o recurso interposto pela empresa VIDRAÇARIA MULTIVIDROS LTDA., vez que tempestivo, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, pelos motivos acima expostos.

Por fim, deve esta decisão ser submetida à autoridade superior - Prefeito Municipal -, na forma do parágrafo 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

Publique esta decisão no Diário Oficial do Município de São Desidério/BA.

São Desidério - Bahia, 20 de outubro de 2023.

Márcia Bastos Carneiro da Silva
Pregoeira e Presidente da Comissão Permanente de Licitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO- ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.6545.436/0001-60

DECISÃO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 1.981/2023

RECORRENTE: VIDRAÇARIA MULTIVIDROS LTDA

OBJETO: Contratação de empresa especializada para aquisição e instalação de materiais para conclusão da Creche Pró-infância, no distrito de Sítio do Rio Grande, do Centro de Especialidades Médicas e Odontológicas na sede e das Polícias Civil e Militar no Distrito de Roda Velha, em São Desidério/BA.

De acordo com o § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93 e com base na análise efetuada pela Pregoeira e Presidente da Comissão Permanente de Licitação deste município, designada pela Portaria nº 311/2017, de 04 de abril de 2017, por seus próprios e jurídicos fundamentos, RATIFICO a decisão proferida e NEGO PROVIMENTO ao recurso Administrativo interposto pela empresa recorrente Vidraçaria Multividros Ltda.

São Desidério/BA, 20 de outubro de 2023.

JOSE CARLOS DE
CARVALHO:6873
1280587

Assinado de forma digital
por JOSE CARLOS DE
CARVALHO:68731280587

José Carlos de Carvalho
Prefeito Municipal

Pça Emerson Barbosa, nº 01, Centro. CEP: 47.820-000.
Telefax: (77)3623.2145